**HABEAS CORPUS Nº 532.678 - AC (2019/0271599-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| IMPETRANTE | : | PATRICH LEITE DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | PATRICH LEITE DE CARVALHO - AC003259 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE |
| PACIENTE | : | ISAC DO NASCIMENTO SENA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE |

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ISAC DO NASCIMENTO SENA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Acre no qual foi dado negado provimento ao recurso de apelação (fls. 868-893).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 9 meses e 29 dias de reclusão, mais 2060 dias-multa como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que não há fundamentação idônea para exasperação da pena, *já que a quantidade e a variedade não são suficientes para fundamentar o quantum foi exasperada* (fl. 17).

Requer, por isso, o redimensionamento da pena no mínimo legal.

Não houve pedido de liminar.

O parecer do Ministério Público foi pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Em *habeas corpus* a prova deve ser pré-constituída, incontroversa, bem como deve ser instruído em conformidade e adequação ao princípio da celeridade o qual requer o presente *mandamus* constitucional.

Como se verifica, foram prestadas as informações (fls. 934-938), porém persiste a falha na instrução dos autos, uma vez que não foi juntada a cópia da sentença e do acórdão que permita requerida análise inteligível e célere.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: B721DB3C-0F2C-4FE3-9FB0-45BCEF86A9BD**